



## **PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA

Rua Professor Telles - nº335 - São Benedito - Telefax.: (35) 3523-3444

Alpinópolis - Minas Gerais - Cep.:37.940-000

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE ALPINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS**

Referido Projeto de Lei, em consonância com os direitos do idoso e da pessoa com deficiência, vem propor nova via de acesso para que estes cidadãos possam efetuar agendamentos de consulta médica de maneira mais segura e confortável.

É notório que a maioria dos idosos e deficientes encontram dificuldades para locomoção. A somar é desumano estes cidadãos terem que enfrentar filas, por muitas vezes durante a madrugada, para poderem tentar agendamento uma consulta.

A considerar que alguns idosos e deficientes precisam de muitos cuidados, isso será de grande contribuição também para seus parentes e responsáveis, pois poderão dedicar, a estes, mais tempo e cuidados.

Conto com o voto favorável de todos os nobres edis e solicito o trâmite ordinário do presente projeto.

Vereador **Denílson Garcia de Lima**



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS  
EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA  
Rua Professor Telles – nº335 – São Benedito – Telefax.: (35) 3523-3444  
Alpinópolis – Minas Gerais – Cep.:37.940-000

### PROJETO DE LEI Nº002, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas médicas para idosos e pessoas com deficiência física nas unidades básicas de saúde do município de Alpinópolis e dá outras providências.

O vereador **DENÍLSON GARCIA DE LIMA** que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas médicas para idosos e pessoas com deficiência nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Alpinópolis.

**Art. 2º** – Para fins de aplicação desta Lei, considera-se: I – idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, conforme estabelece o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.471/2003; II – pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2005.

**Art. 3º** - Os idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Alpinópolis.

**Parágrafo único** – O agendamento poderá ser realizado pelo próprio beneficiado, por seus familiares ou pelos responsáveis, nas unidades de saúde na qual o idoso ou a pessoa com deficiência já estiver previamente cadastrado e identificado por meio do Programa de Saúde da Família.



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA

Rua Professor Telles - nº335 - São Benedito - Telefax.: (35) 3523-3444

Alpinópolis - Minas Gerais - Cep.:37.940-000

**Art. 4º** - Para o agendamento, o paciente, familiar ou responsável, deverá informar o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo único** – O paciente deverá apresentar à Unidade Básica de Saúde, no dia da consulta, o registro geral (RG) e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 5º** - O número máximo de consultas agendadas por telefone será referente 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

**Parágrafo único** – Caso o resultado percentual de 20% seja menor que 1, ao menos uma consulta deverá ser destinada para agendamento via telefone.

**Art. 6º** - Caso as vagas reservadas para agendamento via telefone não sejam preenchidas em prazo predeterminado, estas ficam automaticamente disponíveis para agendamento presencial.

**Parágrafo único** – O regulamento poderá prever a suspensão temporária da possibilidade de agendamento telefônico a pacientes faltosos.

**Art. 7º** - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei e os respectivos números de telefones e horários que ocorrerão os agendamentos.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Vereador **Denílson Garcia de Lima**